

Pedidos do recorrente

- Anulação do despacho do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Dezembro de 2006 no processo T-290/05 ⁽¹⁾.
- Anulação da decisão da Comissão de 27 de Maio de 2005.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente fundamenta o seu recurso contra o referido despacho do Tribunal de Primeira Instância do seguinte modo.

Foi indevidamente que o Tribunal de Primeira Instância declarou a inadmissibilidade do recurso em que o recorrente lhe requeria que obrigasse a recorrida a permitir o acesso a determinados documentos. O Tribunal de Primeira Instância sustenta que, de acordo com a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, não tem o poder de impor injunções. Ao mesmo tempo, na decisão recorrida indica que o pedido do recorrente, tal como rectificado, não podia ser interpretado no sentido de que tinha tacitamente por objecto a anulação da decisão da recorrida. Esta tese não pode acolher-se: no seu pedido rectificado, o recorrente requereu, não só tácita mas também expressamente, a anulação da decisão da recorrida. O pedido rectificado do recorrente é admissível na medida em que requer a anulação da decisão da Comissão. Por conseguinte, é ilegal a declaração de inadmissibilidade do recurso na sua totalidade.

O Tribunal de Primeira Instância refere no despacho recorrido que a petição de recurso continha «acusações contra os organismos públicos alemães de radiodifusão e outras entidades públicas». Esta qualificação das declarações do recorrente descredita, de modo inaceitável, os factos por este alegados. A caracterização pejorativa do conteúdo do recurso como «acusações» demonstra que o Tribunal de Primeira Instância não examinou a extraordinária importância das críticas e a consequente violação do direito comunitário, nem a sua relevância enquanto fundamento do recurso. O Tribunal de Primeira Instância não teve em conta o direito a ser ouvido. Esta forma de qualificar a moderada apresentação do recorrente gera, inclusivamente, a suspeita de falta de imparcialidade e dúvidas quanto à existência de um processo equitativo.

A decisão impugnada é contrária aos princípios do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Não tem em conta a vontade declarada da Comunidade de desenvolver e consolidar a democracia e o Estado de direito, bem como o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. O despacho do Tribunal de Primeira Instância também ignora o alcance do princípio da publicidade no âmbito da vontade declarada da Comunidade de adesão à democracia. O Tribunal de Primeira Instância não apreciou a questão da compatibilidade da decisão da recorrida com os objectivos da Comunidade. Por isso, o despacho recorrido viola o direito comunitário vigente.

Não é verdade que esteja inteiramente resolvida a parte do pedido relativa ao acesso ao conteúdo do documento controvertido da Comissão. Apesar de a recorrida ter confirmado perante o Tribunal de Primeira Instância a autenticidade do documento da Comissão publicado numa revista, o recorrente declarou expressamente que o mérito da causa não estava decidido não

obstante a referida confirmação da recorrida. Como fundamento, alegou em especial que a revista em questão não é nenhum órgão de publicação das comunicações oficiais da Comissão.

Por todas estas razões, pede que seja anulado o despacho do Tribunal de Primeira Instância.

⁽¹⁾ JO C 331, p. 42.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Prud'homie de pêche de Martigues (França) em 20 de Fevereiro de 2007 — Jonathan Pilato/Jean-Claude Bourgault

(Processo C-109/07)

(2007/C 95/50)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Prud'homie de pêche de Martigues

Partes no processo principal

Demandante: Jonathan Pilato

Demandado: Jean-Claude Bourgault

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 11.º A do Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997 ⁽¹⁾, introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 1239/98 do Conselho, de 8 de Junho de 1998 ⁽²⁾, deve ser interpretado no sentido de que também proíbe a utilização de redes de emalhar que não derivam ou que quase não derivam, devido a uma âncora flutuante à qual estão amarradas?
- 2) O artigo 11.º A, n.os 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 1239/98 do Conselho, de 8 de Junho de 1998, é válido na medida em que:
 - a) Parece prosseguir um objectivo estritamente ambiental, ainda que a sua base jurídica seja o artigo 43.º, actual artigo 37.º, do Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Roma em 25 de Março de 1957.
 - b) Não oferece uma definição de rede de emalhar de deriva e, por isso, não delimita claramente o seu âmbito de aplicação.
 - c) Não tem uma fundamentação clara.

- d) Não tem em conta os dados científicos e técnicos disponíveis, nem as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade, nem as vantagens e os encargos que resultam da proibição que instituiu.
- e) É desproporcionado em relação ao objectivo que prossegue.
- f) É discriminatório por não tratar da mesma forma situações geográficas, económicas e sociais distintas.
- g) Não prevê nenhuma derrogação em benefício dos pescadores que praticam a pesca em pequena escala utilizando a arte «thonaille», que, além de ser tradicional no Mediterrâneo, é vital para a população que a exerce, sendo, além disso, muito selectiva?

(¹) Regulamento (CE) n.º 894/97 do Conselho, de 29 de Abril de 1997, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (JO L 132, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 1239/98 do Conselho, de 8 de Junho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 894/97, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (JO L 171, p. 1).

Recurso interposto em 27 de Fevereiro de 2007 pela Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles (FNSEA), Fédération nationale bovine (FNB), Fédération nationale des producteurs de lait (FNPL) e Jeunes agriculteurs (JA) do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Primeira Secção) em 13 de Dezembro de 2003, nos processos apensos T-217/03 e T-245/03, FNCVB/Comissão

(Processo C-110/07 P)

(2007/C 95/51)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: Fédération nationale des syndicats d'exploitants agricoles (FNSEA), Fédération nationale bovine (FNB), Fédération nationale des producteurs de lait (FNPL), Jeunes agriculteurs (JA) (representantes: V. Ledoux e B. Néouze, advogados)

Outras partes no processo: Fédération nationale de la coopération bétail et viande (FNCBV), Comissão das Comunidades Europeias, República Francesa

Pedidos dos recorrentes

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Dezembro de 2006;
- declarar que não há que aplicar coimas às federações recorrentes;

- a título subsidiário, reduzir o montante das referidas coimas;
- condenar a Comissão Europeia nas despesas relativas aos pedidos de medidas provisórias e ao processo principal no Tribunal de Primeira Instância, bem como no processo perante o Tribunal de Justiça.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam quatro fundamentos de recurso. Através do primeiro fundamento, as recorrentes alegam que o Tribunal de Primeira Instância desvirtuou os elementos de prova submetidos à sua apreciação na medida em que não tomou em consideração dois documentos essenciais que demonstram a não prorrogação do acordo de 24 de Outubro de 2001 para além de 30 de Novembro do mesmo ano. Através do segundo fundamento, alegam que o Tribunal de Primeira Instância violou o direito comunitário e a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça ao decidir que a Comissão não violou os direitos de defesa ao não indicar, na comunicação de acusações, que ia calcular o montante das coimas tomando em consideração os volumes de negócios cumulados dos membros das federações recorrentes. Através do seu terceiro fundamento, invocam a violação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17/62 na medida em que o Tribunal de Primeira Instância, para chegar à conclusão de que as coimas aplicadas às federações recorrentes não ultrapassavam o limite, enunciado neste artigo, de 10 % do volume de negócios, tomou em consideração o volume de negócios cumulado dos membros dessas federações sem que estejam preenchidos, a este respeito, os requisitos precisos e objectivos impostos pela jurisprudência. Por último, através do seu quarto fundamento, as recorrentes alegam a violação do princípio «ne bis in idem» bem como do princípio da proporcionalidade, na medida em que o Tribunal de Primeira Instância aplicou, a cada uma das federações, uma coima diferente que tem em consideração o volume de negócios cumulado dos seus membros comuns. Segundo as recorrentes, podia ser aplicada uma sanção a uma só federação, no caso vertente, tomando em consideração a capacidade financeira cumulada dos membros comuns das federações recorrentes.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Asturias (Espanha) em 28 de Fevereiro de 2007 — José Manuel Blanco Pérez e María del Pilar Chao Gómez/Principado de Asturias

(Processo C-111/07)

(2007/C 95/52)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal Superior de Justicia de Asturias